

Raul Victor Rodrigues do Nascimento

Graduando em Direito – Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN), membro do Programa Motyrum de Educação Popular em Direitos Humanos e editor da Revista Transgressões: ciências criminais em debate.

ATIÇARAM AS FLAMAS DO CALDEIRÃO: UM ESTUDO SOBRE A QUESTÃO DA TERRA JUNTO AO CONFLITO DO CALDEIRÃO DE SANTA CRUZ DO DESERTO.

Resumo

Este estudo vem apresentar uma teoria ainda inédita com relação à comunidade cearense do Caldeirão de Santa Cruz do Deserto, que teve duração entre 1926 e 1936. De acordo com a Constituição de 1934 e seu dispositivo acerca da aquisição da propriedade por usucapião, defende-se a obtenção da propriedade por parte dos habitantes da comunidade. Tal defesa se dará por meio da exposição e da interpretação dos institutos do ordenamento jurídico brasileiro acerca da questão da usucapião. A interpretação, por sua vez, foi realizada em conjunto com uma análise crítica do caso concreto norteada por princípios jurídicos e pela sociologia com base na configuração da sociedade brasileiro-nordestina da época e do presente.

Palavras-chave: Caldeirão de Santa Cruz do Deserto. Direito à Terra. Direito à memória e à verdade. Violação de Direitos Humanos. Usucapião.

Abstract

This study pretends to demonstrate an unpublished theory about the Ceará's community of the Caldeirão de Santa Cruz do Deserto, which has lasted between 1926 and 1936. According to the Brazilian Constitution of 1934 and his article about the prescription of land, advocates that the inhabitants of the community had obtained the propriety by prescription. The defense of the theory will be using the interpretation of the specific Brazilian law who would guide to the related conclusion. The interpretation will be oriented by legal principles and by a sociology literature specifically which traits for the Brazilian-northeast society specific case.

Keywords: Caldeirão de Santa Cruz do Deserto. Right to Land. Right to memory and truth. Violations of humans rights. Prescription of land.

1 INTRODUÇÃO

Desconhecida pelo povo brasileiro e pouco reconhecida pelo Estado, toda a saga da comunidade de sertanejos do Caldeirão de Santa Cruz do Deserto, no Ceará, compõe um capítulo importante para a história brasileira que permanece esquecido. Um dos últimos movimentos do Brasil tidos como “messiânicos”, a história do Caldeirão compõe um complexo amálgama cultural do povo nordestino, estando diretamente relacionado ao lendário Padre Cícero e à sua Jerusalém Cearense, a cidade do Juazeiro. Somando-se a isto, os coronéis opressores e a própria Igreja também tomam papéis de destaque: seus ditos e desditos foram responsáveis pelo trágico destino do Caldeirão e de seus habitantes.

Em 1936, forças militares dissolveram e destruíram a comunidade sob as ordens do governo cearense com o apoio do governo federal. Cumprindo com os interesses dos coronéis e contando com a conivência da Igreja Católica, o Caldeirão - uma propriedade produtiva e praticamente autossuficiente - foi desmantelado após mais de dez anos de atividade. Seu legado, entretanto, se manteve firme, embora permaneça obscurecido pelo não reconhecimento oficial: foi ali - pelas mãos de milhares de sertanejos “ignorantes” - que restou comprovado, pioneiramente, o poder criador do trabalho conjunto em prol do bem de toda uma comunidade.

Terminaram expulsos das terras que consideravam seu lar, sem qualquer indenização nem pagamento pelas extensas benfeitorias realizadas na propriedade. Depois, muitos dos habitantes do Caldeirão ainda pagaram com a própria vida a “heresia” cometida de se viver com dignidade: em 1937, a polícia militar e dois aviões da Força Aérea Brasileira realizaram uma operação militar na Serra do Araripe contra os remanescentes do Caldeirão, deixando para trás cerca de mil mortos enterrados em uma vala comum de localização desconhecida. Por outro lado, aqueles que evitaram a morte acabaram vitimados sob o peso de uma violação de direitos que se perpetua até hoje na figura do não reconhecimento estatal e as consequências dele decorrentes.

O Direito à Memória e à Verdade foi sumariamente desconsiderado pelo Estado, e nem mesmo uma ínfima indenização chegou a ser realizada. As famílias das vítimas não puderam enterrar seus mortos, enquanto muitas delas ainda têm que conviver diariamente com o descaso perpetrado pelo Estado: a saga do Caldeirão de Santa Cruz do Deserto nem sequer aparece no programa oficial de ensino da disciplina de História. Na academia, por sua vez, poucas foram as pesquisas realizadas sobre o tema. Dentro da área do Direito, as contribuições são menores ainda: pouco ou nada foi escrito, ainda que o tema componha um marco considerável entre as violações de direitos perpetradas pelo Brasil.

Infere-se, então, que o Estado tem o dever de desempenhar medidas referentes à

solução do problema, haja vista que seus agentes executaram grave violação de direitos. Tendo em vista o cumprimento de normas – inclusive normas constitucionais - e a efetivação daqueles objetivos fundamentais que o Brasil consagrou como seus - notadamente a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, não é adequado que o Estado continue a esquivar-se de sua responsabilidade. Para isso, deverá, evidentemente, demonstrar interesse na reparação das injustiças cometidas em 1937.

Neste sentido, o Direito à Terra terá função vital. Este estudo defenderá a teoria ainda inédita de que os habitantes do Caldeirão, na verdade, eram os detentores de direito da propriedade da qual foram expulsos, tendo adquirido a posse por usucapião depois de transcorrido o período de dez anos exigido pela Constituição de 1934. Daí decorre que o reconhecimento dos fatos e a conseqüente reiteração da posse seria o primeiro passo dado em direção a uma solução minimamente justa para as vítimas e para os demais envolvidos.

Assim, este estudo procurará justificar por que e como se deu tal aquisição de direitos com base na norma específica, principalmente as normas de origem constitucional vigentes à época, sendo também norteado por princípios jurídicos – em especial destaque o da justiça social, o do acesso à justiça e o da segurança jurídica. Cabe, por fim, apontar a orientação obtida por meio de uma perspectiva centrada em torno de um estudo histórico-sociológico do nordeste brasileiro, com enfoque no indivíduo sertanejo, no seu acesso à justiça e nas suas próprias concepções específicas de si como cidadão sujeito de direitos e obrigações.

Admite-se, por fim, que aqui se pretende – ainda que de forma limitada pela extensão de um artigo científico – desvelar uma faceta oculta da história nordestino-brasileira e expor uma injustiça mais que condenável para com seu próprio povo. Se, de um lado, prezamos pelo lado essencialmente denunciatório deste estudo, por outro primamos de igual maneira por sua faceta ligada à promoção dos Direitos Humanos e ao reconhecimento do respeito à dignidade da pessoa humana: sem dúvida alguma, o anteparo jurídico sem o qual qualquer construção racional do Direito careceria imensamente de sentido e efetividade.

2 O MILAGRE DA SANTA CRUZ DO DESERTO: NO MEIO DAS ADVERSIDADES DA SECA, O SERTANEJO DO CALDEIRÃO DESFRUTA EM FARTURA

No período entre 1926 e 1936, o interior do Ceará foi cenário de uma experiência agrícola bem-sucedida norteada pelo trabalho em conjunto para o bem comum. Ali, numa

propriedade de cerca de 900 hectares, distante 540 km da capital Fortaleza, e 20 km da sede do município do Crato, em pleno Cariri e aos pés da Chapada do Araripe (CORDEIRO, 2008, p. 4), uma comunidade de sertanejos viria contrariar os interesses da elite, colocando em prática preceitos marxistas, ainda que jamais tivessem lido um único livro de Marx e Engels. No ano seguinte, os remanescentes da comunidade (desmantelada sem justificas pelo Estado em 1936) acabaram chacinados em uma ação promovida pelo próprio Estado: haviam pagado o preço por ter e ser, quando a regra era não ter nem ser.

A história gira em torno de três personagens: Cícero Romão Batista - o Padre Cícero do Juazeiro, taumaturgo dos sertões, esperança viva para os sertanejos que nada têm e oriente dos romeiros oprimidos que viam - e ainda veem – na cidade do Juazeiro a Nova Jerusalém prometida; o Beato José Lourenço, sertanejo de Pilões de Dentro, Alagoas, negro, analfabeto, penitente, celibatário e humilde, além de ser ele mesmo filho de romeiros atraídos pela sacralidade ao redor do Padre Cícero (ARAÚJO GOMES, 2009); e o próprio povo nordestino, na figura dos romeiros, pobres, flagelados, doentes e, sobretudo, fieis que tinham no Padre Cícero a imagem de um novo salvador, um mensageiro de Cristo e, sobretudo, a esperança de que a situação em que viviam mudaria (CARIRY, 2000).

Assinala-se que a devoção em torno do “padrinho” foi a grande responsável por fazer de Cícero Romão Batista uma lenda enquanto vivo e um mito quando morto. Enquanto isso, Juazeiro do Norte crescia rapidamente para se tornar a “Meca dos Sertões”, expressão consagrada por Lourenço Filho (2002, p. 69). A razão para o fato se deu na manhã de 11 de junho de 1890, quando se realizou o primeiro dos milagres do padre Cícero. Tal fato inauguraria a vida deste como taumaturgo, um pleno fazedor de milagres nordestino e objeto da fé de milhões de brasileiros.

Por outro lado, Juazeiro e as cercanias tomariam também sua parte nessa consagração: eram uma nova “Terra Santa”, lugar onde o bom Padrinho viveria a fazer milagres e, por isso mesmo, lugar onde o sagrado e o profano se mesclavam em uma escala jamais vista no Nordeste Brasileiro. Juazeiro se aproximara do Céu, e o Padre Cícero tomara a aparência de um divino Messias. Este messias, porém, conhecia a alma e as dores de seu povo. O santo do Juazeiro, além de santo, era nordestino, e além de nordestino, era santo ainda vivo e familiar.

A atração que o Padre Cícero realizava sobre os oprimidos pela seca e pelos coronéis era magnética. Todos os anos, colunas de flagelados descreviam seu curso dentre a paisagem árida do nordeste em direção ao Juazeiro, terra de milagres e porto da fé (CARIRY, 2000). Grande parte não tinha escolaridade alguma, muitos eram analfabetos. A grande maioria era de mestiços e negros. Eram pobres e miseráveis: traziam mais fome e doenças que bens pessoais. Eram essas hordas que todos os anos iam ter com o Juazeiro, onde ao menos sua fome espiritual

era saciada com abundância. Ao fim, porém, a cidade havia crescido de maneira demasiada. A única solução fora enviar os romeiros para propriedades adjacentes (DA SILVA; ALENCAR, 2009, p. 5). Neste sentido, surge o Caldeirão.

O Beato José Lourenço, antes do Caldeirão, liderou uma comunidade no sítio Baixa Dantas, no município do Crato, até 1926, quando a propriedade foi vendida e a comunidade desalojada sem que se fizesse qualquer tipo de indenização pelas benfeitorias realizadas (CORDEIRO, 2008, p.4), direito previsto pelo Código Civil de 1916 em seu artigo 1113. Foi com o fim da comunidade em Baixa Dantas que o Beato iniciou a habitação no Caldeirão com a orientação de seu mentor, o próprio Padre Cícero (DA SILVA; ALENCAR, 2009, p. 5).

Ainda em Baixa Dantas, o Beato viria a sofrer o prenúncio das tragédias que iriam marcar sua vida. O incidente do Boi Mansinho¹ - um belo touro de raça presenteado a ele pelo Padre Cícero – terminou com a morte do boi e a prisão do próprio José Lourenço. Ali se somaram a intolerância e o proselitismo das elites para a contemplação de interesses particulares: Floro Bartolomeu, político de destaque no cenário do Juazeiro, temeroso de que o touro desviasse os holofotes do Padre e do Juazeiro para si, decidiu evitar qualquer risco e sacrificar o touro, punindo logo depois o líder dos “fanáticos” para compor verdadeiro exemplo. O Beato só foi solto depois da intercessão do “padrinho” (CARIRY, 2001).

A Constituição de 1891, cujas normas vigoravam em 1926, previa expressamente no parágrafo terceiro do artigo 72 que “todos os indivíduos e confissões religiosas podem exercer pública e livremente o seu culto”, enquanto prescrevia ser vedado aos Estados e à União “estabelecer, subvencionar ou embaraçar o exercício de cultos religiosos” em seu artigo 11 (BRASIL, 1891). Sendo assim, era direito de ninguém – especialmente dos agentes do estado – ter sacrificado o Boi Mansinho, sendo ele ou não objeto de culto. Isto sem mencionar o direito à propriedade (artigo 72), totalmente infligido pelas autoridades. As violações de direitos, entretanto, povoariam toda a trajetória do Beato e de seus seguidores.

Com o início do Caldeirão, em 1926, se inicia também um período de trabalho extenso para que a propriedade se tornasse produtiva e pudesse prover seus próprios habitantes. As mãos e os braços dos romeiros do Padre Cícero junto da liderança do Beato se provaram eficientes na criação de uma comunidade onde o sistema social dos coronéis (RIBEIRO, 1995) quedara superado: ali, o sertanejo se tornava realmente senhor de si, longe da opressão do

¹ Veralúcia Maia (1987) assume que, na verdade, tal fato compunha verdadeira calúnia em via de que a imagem do Beato José Lourenço e sua comunidade fosse maculada, tendo o próprio Beato, quando vivo, desmentido a situação e assumido que aquilo que ele e sua comunidade nutriam pelo boi (que também era reprodutor de seu rebanho) era de mera admiração e zelo, haja vista que bois de raça naquela época e região eram raros e extremamente valorizados.

coronel, sem as prescrições abusivas da Igreja e o peso lancinante da fome. Neste sentido, acreditamos que os relatos dos remanescentes da comunidade do Caldeirão são de maior valia para expor o significado real que a comunidade teve em suas próprias vidas:

Eu fui com o beato para o Caldeirão. Em agosto de 1926. Nesse tempo não tinha nada. Era só as mata fechada. Eu e o meu pai, Severino Tavares... Aquilo ficou a coisa mais bonita do mundo. Era tanta plantação! Ali ninguém passava fome. O beato dava as ordens e todo mundo trabalhava. Era muita terra, tudo plantada. Lá era tudo na ordem. Não tinha uma desordem. Tinha reza e penitência. Cada família recebia aquele tanto de comida. Em 26 a polícia foi lá e acabou com tudo... tudo... Ainda hoje eu não gosto nem de falar sobre isso... [depoimento de Eleutério Tavares, observação nossa]. (RAMOS, 1998, p. 6).

Com o passar dos anos, para lá continuavam afluindo os romeiros, segundo o direcionamento do Padre Cícero. O Beato os recebia, e, romeiro a romeiro, a mão de obra do Caldeirão crescia. Atraídos pela igualdade, os seguidores do Beato criaram um modo de produção de semelhanças evidentes com o modelo comunista, ainda que provavelmente nunca tivessem ouvido o nome de Marx. Nas palavras de Veralúcia Gomes Maia:

Podemos compreender então que a forma de produção agrícola do Caldeirão era uma forma deveras revolucionária dentro das condições sociais do Brasil e particularmente do Nordeste. Não era apenas uma forma de produção onde existiam associações cooperativistas. Era um sistema cooperativista dentro do próprio grupo, o que vale dizer que já praticavam um sistema socialista mesmo sem conhecer as formas já existentes no mundo, tanto práticas como teóricas (MAIA, 1987, p.121).

Durante os mais de dez anos em que existira, o Caldeirão desenvolvera-se a ponto de culminar numa quase autossuficiência:

[...] estruturaram um complexo sistema de produção com um engenho rústico, uma casa de farinha e uma vasta produção artesanal de roupas, calçados e derivados de couro de modo geral. Após os primeiros anos de adaptação, as atividades foram diversificadas e a comunidade caminhou para a autossuficiência, produzindo quase tudo de que precisava: desde roupas e sabão até panelas, copos e baldes. Para tanto, os artesãos, carpinteiros e ferreiros utilizavam matéria-prima local. Os tecidos, por exemplo, eram feitos com algodão cultivado na própria fazenda. O que não conseguiam obter ali era comprado nas cidades próximas (depoimento de Batista, julho de 2007). (ARAÚJO GOMES, 2009, p. 60-61).

A fartura, as posses e a liberdade com que o Beato e o Caldeirão presentearam seus habitantes estão extremamente arraigadas nos depoimentos daqueles que desfrutaram da rotina de trabalho e oração da comunidade, testemunhando que, acima de tudo, o Caldeirão se consagrara também numa experiência pedagógica patente. Ali, os romeiros flagelados e os sertanejos oprimidos, quem a pedagogia freireana (FREIRE, 1987) oportunamente chamaria “condenados da terra” e “esfarrapados do mundo”, se humanizaram a partir dos frutos de seu

trabalho e da integração social que realizaram com ajuda dos preceitos do Beato José Lourenço. A experiência do Caldeirão fora bem sucedida ao nutrir tanto corpo quanto alma.

Tais logros econômicos propiciaram a atração de muitos outros romeiros, especialmente aqueles vindos do Rio Grande do Norte. Alguns desses romeiros, inclusive, possuíam alguma instrução, tendo abandonado as vidas que tinham anteriormente para se incluir na experiência que compunha o Caldeirão. Uma escola já funcionava na comunidade, onde letradas ensinavam as crianças durante o dia e os adultos durante a noite: um avanço mais considerável para a época, onde a instrução era vista como perniciosa pelas elites e, por isso mesmo, evitada a todo custo (CARIRY, 2001).

O maior êxito do Caldeirão, porém, veio nas asas da grande seca de 1932. Os sertanejos afligidos que haviam perdido a safra e que dependiam de assistência para poder sobreviver ao período seco afluíam em extensas colunas para as grandes capitais do Nordeste, tornando-se uma grande massa de pedintes, tão indesejável quanto perigosa no coração das capitais. O governo cearense respondeu ao fato com a criação de campos de concentração:

A fim de prevenir a “afluência tumultuária” de retirantes famintos a Fortaleza, cinco campos localizavam-se nas proximidades das principais vias de acesso à capital, atraindo os agricultores que perdiam suas colheitas e se viam à mercê da caridade pública ou privada. [...] Uma vez dentro do campo, o retirante era obrigado não só a permanecer nele durante todo o período considerado de seca, mas deveria submeter-se a condições de moradia, relacionamento, trabalho e comportamento regulados pelas normas irredutíveis ditadas pelos dirigentes [...]. Os campos, portanto, pretendiam impedir a mobilidade física e política dos retirantes através da concessão de rações diárias e de assistência médica. O controle dessa imensa população – o maior campo, na cidade do Crato, chegou a abrigar quase 60 mil pessoas – representou um gigantesco esforço de organização, que tinha seu contraponto nas ações violentas das multidões de retirantes que ameaçavam tomar em suas mãos a resolução de suas aflições. (NEVES, 2001, p.3).

Enquanto os flagelados do “Curral do Governo” do Crato morriam todos os dias aos montes, empanzinados com farinha de mandioca e vitimados pela corrupção do governo local (que somente disponibilizara farinha em via de se apropriar do montante das verbas federais restantes), o Caldeirão gozava de alimentos em abundância devidamente armazenados, tendo-os em quantidade suficiente para alimentar os próprios recém-chegados (CARIRY, 2001). O Caldeirão, em sua autogestão, triunfara sobre os políticos do Crato, sobre os planos do governo federal, sobre os desditos da Igreja e sobre o sistema imposto pelos coronéis. Por seu triunfo seria exterminado quatro anos depois.

O processo que terminou na destruição do Caldeirão, ironicamente, começa com o Padre Cícero – ainda que provavelmente por omissão. Em 20 de julho de 1934 morre o taumaturgo dos sertões, defensor perpétuo do Caldeirão e seu proprietário de direito. Em meio

aos clamores de tristeza e desespero ocasionados pelo falecimento do Padre Cícero, seu testamento é aberto e seus bens devidamente inventariados. A propriedade do Caldeirão já não é posse do bom “padrinho”, e os novos donos não simpatizam com o Beato e seus seguidores. Nas palavras do testamento:

Não tenho ascendentes vivos nem tampouco descendentes, e assim julgo poder dispor de meus bens, que livres e desembaraçados se acham, de acordo com as leis do meu País e do modo por que desejo e como se segue e o faço na plenitude de minhas faculdades e da mais livre e espontânea vontade:

– Primeira – Deixo para a Ordem dos Padres Salesianos todas as terras que possuo nos sítios Logradouro, Salgadinho, [...] as fazendas Letras, Caldeirão e Monte Alto, [...], com todas as benfeitorias e gados nela existentes; (LOURENÇO FILHO, 2002, p. 157).

Somando-se ao desagrado dos salesianos e dos coronéis que perdiam sua mão de obra quase escrava, a acusação de que a comunidade possuía aspirações comunistas e, portanto, subversivas, colocou a questão em evidência para as autoridades:

No mesmo ano, a cidade de Fortaleza sediou uma reunião de representantes de seis instituições: diocese do Crato, ordem dos padres salesianos, Liga Eleitoral Católica, polícia política (Deops), polícia militar e governo do Ceará. Os representantes ouviram relatos do Capitão José Bezerra, da polícia militar, que, em busca de um pretexto para a invasão havia espionado a comunidade para ver se ali havia armas. O oficial não as encontrou, mas disse que as forças públicas precisavam agir ‘com rapidez fulminante, para evitar a possibilidade de uma reação premeditada’, pois havia muita gente no arraial. (ARAÚJO, 2005, p. 41).

A Intentona Comunista de 1935 deflagrara a preocupação excessiva com a ameaça comunista, de forma que as Delegacias de Ordem Pública e Social (DEOPS) assumiram ainda mais a função de vigiar e reprimir qualquer tipo agente desestabilizador do Governo Vargas (FLORINDO, 2011). Subversivos não seriam admitidos - mesmo que não fossem subversivos - e mais ainda aqueles dos confins do Ceará. O fim do Caldeirão não tardaria: em setembro de 1936, forças militares do Estado tomaram a comunidade de assalto. Destruída e saqueada, parte de seus habitantes ainda foram presos e levados para Fortaleza, onde ficaram sob a custódia da DEOPS.

Uns acabaram migrando depois de perder as esperanças de viver uma vida digna e em relativa igualdade, outros, entretanto, fugiram, penetrando na floresta da Chapada do Araripe para viver clandestinamente (CORDEIRO, 2008). Estes foram exterminados em 1937, em outra ação policial que contara com a ajuda de dois aviões da Força Aérea Brasileira (FAB). Festejada pelos jornais como o desbaratamento de uma comunidade de “fanáticos”, a operação declara o fim de um sonho que se fez realizar pelas mãos de sertanejos sem escolaridade, incentivos do governo e qualquer tipo de reconhecimento formal.

O Caldeirão, o Beato e seus seguidores foram condenados pelo crime de viver uma

vida digna e livre. Inseridos numa ordem desumana, viam-se não como sujeitos de direitos, mas como meros detentores de obrigações cujo único “direito” real seria o de não tê-los. Sua maior contribuição, entretanto, está situada no plano histórico: mais do que um massacre e uma violação, o Caldeirão de Santa Cruz do Deserto e sua saga compõe um exemplo que deve ser mantido na memória e que, sobretudo, deve ser conhecido. Mantê-lo no esquecimento é manter perpetuada uma violação grave e inadmissível. Trata-se da memória do povo brasileiro: não se pode - nem se deve - negá-la.

Hoje, porém, o Ceará assiste ao renascimento do Caldeirão: em 10 de abril de 1991, trabalhadores rurais reivindicaram a propriedade do Caldeirão como lhes sendo de direito por meio de uma ocupação. A reivindicação, porém, não foi motivado por laços de descendência com os antigos seguidores do Beato José Lourenço, mas por que os trabalhadores se identificavam com o exemplo composto por toda a história do Caldeirão (DA SILVA; PIANCÓ, 2005). Quinze dias depois, foram obrigados a deixar a propriedade: o proprietário recusara-se a vender a terra ao estado.

Segundo José César Abreu de Oliveira (2008), depois de uma série de protestos, porém, o estado cearense - na figura de seu governador à época, Ciro Ferreira Gomes, desapropriou duas propriedades vizinhas ao Caldeirão, a Fazenda Gerais e a Fazenda Carnaúba Gerais, entregando as terras aos trabalhadores, ainda no ano de 1991. Ali nasceu o Assentamento 10 de Abril, povoado por sertanejos, herdeiros do legado daqueles mesmos romeiros, que hoje tentam atrever-se a viver com dignidade à sombra da experiência lendária do Caldeirão.

3 DESCRIÇÃO BREVE DO INSTITUTO DA USUCAPIÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Entender o que é e o que foi o instituto jurídico da usucapião tem função vital neste estudo, onde a usucapião desempenha um papel de destaque. Não pretendemos exaurir a matéria em uma descrição extensa sobre a usucapião e suas manifestações no ordenamento jurídico brasileiro, mas apenas elencar as principais características do instituto ontem e hoje, em via de que se complemente e elucide detalhes da teoria posteriormente exposta.

De início, compreender no que consiste a usucapião só se faz possível com a compreensão do que é o instituto jurídico da prescrição. Segundo o entendimento da civilista Maria Helena Diniz (2008), a prescrição é uma sanção adveniente para aquele que, em juízo, deixa de exercer seu direito de poder exigir, negligenciando as possibilidades de uma ação em

sentido material dentro de certo prazo frente a uma pretensão, seja ela de reparação, de imposição de sanção ao inadimplente ou de cumprimento de obrigação. De modo geral, é correto admitir que a prescrição se propõe a extinguir os direitos do sujeito que, tendo consciência da lesão de seus próprios direitos e de suas prerrogativas, não busca a justiça.

A usucapião é também uma prescrição: com o fim do prazo prescricional, tem-se o fim de um direito – para o antigo dono - e o nascimento de outro, para o proprietário do bem móvel ou imóvel. Tal prescrição é conhecida como “prescrição aquisitiva” porque, diferente da “prescrição extintiva”, com o fim do prazo não se extingue direitos, mas adquire-se um. Nas palavras de Venturini Junior (2013. Disponível em: <<http://www.venturisolva.adv.br/usucapiao-prescricao-um-direito-que-lhe-assiste/>>. Acesso em: 12 fev. 2014): “Assim enquanto a prescrição, em regra, significa a perda da ação, para a usucapião é justamente a aquisição de um direito, razão pela qual chama-se prescrição aquisitiva.”

Acerca dos requisitos gerais para aquisição de propriedade por usucapião, Julian Gonçalves da Silva aponta que:

A usucapião é forma de aquisição da propriedade, e para o seu reconhecimento são necessários dois elementos básicos, quais sejam, a posse e o tempo. [...] Consistente na posse ininterrupta, com intenção de dono, sem oposição e no decurso do prazo previsto no Código Civil. [...] São seus efeitos a transferência da propriedade, retroatividade e a indivisibilidade da coisa julgada. [...] A posse é elemento básico da usucapião, mas não é qualquer posse que gera aptidão à obtenção da usucapião. A posse *ad usucapionem* deve ser contínua, pacífica, incontestada com intenção de dono, no prazo estipulado. Portanto, a posse não pode ter intervalos, vícios, defeitos, tampouco contestação. Outro elemento básico da usucapião é o tempo, pois para que se converta em propriedade, a posse deve durar pelo prazo estipulado nas leis que a disciplinam. Neste sentido, tem-se que para qualquer modalidade de usucapião, é necessário o *continuatio possessionis* ininterruptamente por todo o tempo exigido. [...] O processamento da ação de usucapião tem como principal efeito constituir título para o usucapiente, oponível *erga omnes*, operando a transferência do bem ao usucapiente. (SILVA, 2012, disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11463>. Acesso em: 18 fev. 2014).

Esquemmatizando-se, tem-se que a usucapião é a aquisição da propriedade para o sujeito que detém a posse ininterrupta sobre bem móvel ou imóvel com intenção de dono (ou *animus domini*), sem oposição e em determinado período de tempo na forma da lei. A posse por sua vez, deve ser contínua e sem qualquer contestação (*continuatio possessionis*) durante a extensão temporal necessária para que se dê a aquisição. Ao fim, o sujeito ou usucapiente constitui-se

como titular da posse. A usucapião, assim, apresenta a aquisição de um direito para o novo titular e a extinção de um outro para o antigo proprietário.

Ademais os requisitos gerais, o instituto da usucapião possui modalidades diferentes, com requisitos próprios específicos. Cada modalidade é especialmente prevista no ordenamento jurídico, principalmente na Constituição e no Código Civil, além de leis específicas. Nos anos de 1930, porém, a usucapião de imóveis era mais limitada que hoje, como elucida Mello (1964), contando apenas com três modalidades: (1) a ordinária (Artigo 551 do Código Civil de 1916) – aquisição em dez anos entre moradores do mesmo município (presentes) ou vinte entre moradores de municípios diferentes (ausentes), com justo título e boa fé; (2) a extraordinária (Artigo 550 do Código Civil de 1916), que prescrevia em 30 anos, mas que dispensava o justo título e presumia a boa fé; (3) a especial de imóvel rural, conhecida também como *pro labore*, introduzida no ordenamento brasileiro pelo constituinte de 1934, compondo a modalidade de maior importância para este estudo.

O objetivo do legislador de 1934 em incluir no texto constitucional a usucapião *pro labore* foi de orientação social, nas palavras de Humberto de Souza Mello (1964, p. 23): “Surgiu [...] com o intuito de proteger o pequeno lavrador, fixa-lo ao campo, evitar o êxodo do camponês para os grandes centros urbanos e aumentar a produção agrária”. Tal usucapião inovou ao prescrever no período de apenas dez anos, sendo voltado para aqueles que não dispunham de qualquer imóvel, compondo, em si, uma contestação à estrutura fundiária. A usucapião *pro labore* será mais bem explorada adiante, haja vista de que é o anteparo principal da teoria que este estudo defende.

4 OS DIREITOS DAQUELES QUE NUNCA OS TIVERAM: UMA ANÁLISE ACERCA DA QUESTÃO DA TERRA DO CALDEIRÃO

Como visto anteriormente, o Massacre do Caldeirão de Santa Cruz do Deserto - promovido por agentes estatais e com a conivência de parcelas influentes da sociedade - implicou a violação dos direitos de milhares de cidadãos brasileiros. De maneira inegável, tais violações, iniciadas com a primeira ação policial no Caldeirão, em 1936, jamais tiveram uma reparação. A violação não permaneceu estanque dentro dos limites temporais do passado, mas se desdobra ativamente no presente enquanto alça-se em direção ao futuro: perpetua-se até hoje na figura do não reconhecimento oficial das ações cometidas pelo Estado e em suas

consequências.

A questão da terra permeia a história do Caldeirão de forma incontestável: aquela comunidade constituía mais que um espaço domiciliar comum, mas também um lar coletivo entremeadado por laços afetivos intensos. O trabalho, a religião, a vida em comum, a produção e a fé guiavam os sertanejos do Caldeirão em suas jornadas laborais, com as quais conseguiram desestabilizar a estrutura secular de servidão nas fazendas dos coronéis, substituindo-a por uma estrutura imensamente mais humana. Depois, desalojados e desamparados, seus habitantes perderam tudo que haviam construído em mais de dez anos sem que recebessem qualquer compensação, por mais ínfima que fosse, embora deixassem para trás uma propriedade rica em benfeitorias.

O período entre 1926 e 1936 trouxe mais do que experiência do Caldeirão: em 1934, a nova constituição brasileira passa a prescrever o período de dez anos para usucapião de imóvel rural produtivo. No ano seguinte, o Caldeirão completaria dez anos: a terra, por direito, pertenceria aos seus habitantes? Esta é a pergunta central deste artigo, a qual será respondida por meio de dois momentos distintos. No primeiro, tratar-se-á de uma interpretação das normas específicas aplicadas ao caso da usucapião relativa ao Caldeirão. No segundo, uma discussão norteada por princípios jurídicos em torno de dados antropológicos e sociais terá lugar visando complementar as informações da primeira exposição.

4.1 O Direito daqueles que não têm direitos

Este estudo considera-se pioneiro ao levantar uma possibilidade que, provavelmente, nunca antes foi devidamente observada por aqueles que pesquisaram a história do Caldeirão e suas repercussões jurídicas: se a comunidade do Caldeirão durou entre o período de 1926 e 1936, terá atingido a duração de 11 anos, o que lhe asseguraria, segundo a Constituição de 1934, a usucapião da terra, garantido pelo Artigo 125 da referida Constituição. A saber:

Art 125 - Todo brasileiro que, não sendo proprietário rural ou urbano, ocupar, por dez anos contínuos, sem oposição nem reconhecimento de domínio alheio, um trecho de terra até dez hectares, tornando-o produtivo por seu trabalho e tendo nele a sua morada, adquirirá o domínio do solo, mediante sentença declaratória devidamente transcrita. (BRASIL, 1934).

Notadamente, Constituição de 1934, como consequência da revolução constitucionalista de 1932, foi a primeira das constituições brasileiras a tratar da ordem econômica e social (seu Título IV), prevendo em seu corpo aquilo que suas outras duas antecessoras não haviam previsto: a existências de direitos sociais. Além de inovações acerca do trabalho agrícola e das

justas indenizações, foi ela quem iniciou uma maior observância da função social da propriedade, dando os primeiros passos em direção à reforma agrária. Também pela primeira vez foi que, em uma constituição brasileira, se inseriu a usucapião dentro do texto constitucional (ZANETTI; OLIVEIRA, 2013).

Sua sucessora, a Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1937, optou por manter o mesmo texto sobre a questão da usucapião, presente em seu Artigo 148 (BRASIL, 1937). Como anteriormente dito, tal norma constitucional representou um avanço na temática, pois diminui consideravelmente o tempo de usucapião: o Código Civil de 1916 prescrevia, para usucapião extraordinária, o prazo de 20 anos, enquanto, para usucapião ordinária, 15 anos em se tratando de moradores de municípios diferentes (ausentes) e 10 para os presentes - moradores de um mesmo município (BRASIL, 1916).

O Padre por sua vez, deixou o Caldeirão como herança para a Ordem dos Padres Salesianos por meio de seu testamento. Quando de sua morte, o Caldeirão, ao menos formalmente, passa para as mãos dos Salesianos. Um ano depois, a povoação completa dez anos de existência e adquire, por usucapião, o direito à propriedade. Os padres, entretanto, por meio da conspiração contra o fim do Caldeirão, junto das elites coronelistas e do governo cearense (CORDEIRO, 2008), extinguiram qualquer pretensão de direitos com a expulsão dos habitantes e o saque da propriedade.

A invasão e a destruição do Caldeirão foram duplamente condenáveis, porque, primeiramente, desmantelar qualquer imóvel sem qualquer reparação justa para as benfeitorias realizadas já seria por si só algo abominável pelo Direito. O Código Civil de 1916 prescreve, em seu artigo 1113 que caso “as benfeitorias abonadas ao que sofreu a evicção tiverem sido feitas pelo alienante, o valor delas será levado em conta na restituição devida” (BRASIL, 1916). Tal direito, entretanto, acabou ingressando na lista dos direitos da comunidade que foram violados pelo governo.

Depois, através da exposição do Artigo 125 da Constituição de 1934 e do Artigo 148 de sua sucessora, a Constituição de 1937, concluímos pela terra da fazenda Caldeirão como propriedade de direito dos seguidores do Beato José Lourenço. Acreditamos que tal direito fora adquirido por usucapião, possibilidade provavelmente ignorada por completo (ou rechaçada) pelos mandantes da ação policial. Como assinala Souza Mello (2013), a usucapião é a prescrição que assinala a aquisição de um direito para o indivíduo, no caso o direito à propriedade, quando existe o exercício da posse de forma mansa, pacífica, ininterrupta e com

ânimo de dono sobre um imóvel, desde que se cumpra o lapso temporal na forma da lei.

Defendemos o entendimento de que o Caldeirão foi adquirido por seus habitantes por usucapião tendo em vista que: a) os romeiros, flagelados ou retirantes que se integraram ao Caldeirão dificilmente seriam proprietários rurais ou urbanos; b) segundo a quantidade de habitantes do Caldeirão – Cordeiro (2008, p. 5) estipula que eram cerca de 1.700², e a extensão territorial, que também segundo Cordeiro (2008, p.5) era de 900 ha³, dificilmente se teria ultrapassado 10 hectares por família, e, mesmo que os ultrapassasse, a propriedade adquirida por usucapião não necessitaria corresponder à totalidade dos 900 hectares; c) incontestavelmente, o Caldeirão era uma propriedade produtiva – quase autossuficiente, vale salientar – e servia de moradia para todos seus habitantes, que com ela estabeleceram autêntico *animus domini*; d) O Padre Cícero, primeiro detentor das posses da terra, nunca demonstrou oposição alguma à comunidade, enquanto os Salesianos provavelmente só vieram a fazê-lo em um prazo posterior ao de dez anos do estabelecimento.

Há, porém, duas exigências que os habitantes do Caldeirão não poderiam corresponder. A primeira seria aquela expressa em “adquirirá o domínio do solo, mediante sentença declaratória devidamente transcrita”, tendo em vista que não há registro de qualquer apelação judicial movida neste sentido. A outra exigência insatisfeita seria aquela contida na necessidade de que o interessado detivesse a posse da terra no momento em que efetuasse a apelação judicial para obter a titularidade da propriedade (PEREIRA, 2004). Como, entretanto, poderiam correspondê-las, se o Estado que deveria garanti-las foi omissivo ou mesmo responsável por inviabilizá-las? De que maneira poderiam dispor das condições necessárias ao menos para se reconhecerem senhores de direitos, antes de serem de existência meramente obrigacional? Se não se reconheciam como capazes de reclamar direitos, como poderia ser capazes de chegar até a justiça?

Segundo nosso entendimento, as respostas para tais perguntas, quando devidamente destrinchadas, defenderão que a aquisição do direito da propriedade pelos habitantes do Caldeirão não ficou por isso inviabilizada, embora se tenham passado muitos anos desde 1936 – ou mesmo o fatídico 1937, ano do massacre dos remanescentes - até a data de publicação deste estudo. É importante frisar, entretanto, que a questão compõe um caso concreto de configurações especiais que, portanto, merecem um tratamento jurídico igualmente especial, afinal: estamos diante de uma violação de direitos que culminou no que parece ser um dos maiores genocídios da história brasileira.

4.2 Aqueles que não têm direitos na verdade não se reconhecem como sujeitos de direitos

² Veralúcia Maia (1987, p. 187) depunha que seriam, na verdade, mais de três mil habitantes à época da ação policial de expulsão.

³ Por sua vez, Antônio Máspoli Araújo Gomes (p. 7, 2009) diz o Caldeirão possuir apenas 500 hectares.

O Nordeste Brasileiro sempre foi um cenário impregnado com desigualdades socioeconômicas marcantes. O povo nordestino, naturalmente oprimido pelas secas, também sofreu a opressão daqueles que, diferente deles, tinham mais conhecimento, mais meios e mais posses. Tais opressores se constituíam, majoritariamente, nos coronéis - detentores do temor respeitoso dos camponeses - e na Igreja, controladora de suas mentes e concepções da própria ordem social em que estavam inseridos (RIBEIRO, 1995). O Caldeirão, por sua vez, não esteve alheio a essa situação, mas nela completamente inserido.

Ademais as mudanças sociais, políticas e econômicas pelas quais passou o Brasil, os coronéis continuavam firmes em sua estrutura latifundiária feudal-senhorial, tendo pleno controle sobre o sertanejo, mão de obra barata, ignorante e extremamente oprimida, como assinala Darcy Ribeiro (1995, p. 218) ao dizer que o camponês nordestino “é mantido no analfabetismo e na ignorância. Jamais alcança condições mínimas para o exercício da cidadania, mesmo porque a fazenda é sua verdadeira e única pátria”.

Vale questionar como se daria um acesso à justiça voltado para uma população como essa, uma população que não se reconhece como cidadã, que é mantida intencionalmente na ignorância e na opressão para que não reclame o que lhe é de direito. Embora o constituinte de 1934 já trouxesse afloramentos do princípio do acesso à justiça, principalmente em seu artigo 64, que dizia estar “assegurada aos pobres a gratuidade da justiça”, verifica-se que a existência do instituto não significa uma maior facilidade na resolução de conflitos e o respeito à direitos. Como fazer a justiça acessível para iletrados que muito provavelmente não compreendiam o papel real dos direitos expressos em uma Constituição?

Tal “acesso à justiça” jamais seria efetivo. Os apontamentos de Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988) acerca do conceito de acesso à justiça jamais seriam satisfeitos sob uma realidade concretamente opressora como aquela: para os habitantes do Caldeirão o acesso a qualquer magistrado já não seria fácil, imagine-se, então, (1) o acesso a uma justiça realmente acessível a todos que tivesse (2) resultados justos em plena década de 30. Pode-se dizer, de maneira geral, que, se o acesso à justiça já era demasiado tímido para aqueles que tinham consciência de seus direitos, pra os “inconscientes”, então, seria inexistente.

Atualmente, porém, acreditamos que a manifestação do princípio do acesso à justiça, no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição de 1988, que diz que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, é a legitimação plena da pretensão dos habitantes do Caldeirão de Santa Cruz do Deserto e seus descendentes. Por outro lado, não

entendemos que a apreciação da pretensão do Caldeirão seria juízo de exceção, previsto pelo inciso XXXVII do artigo 5º, nem que ferisse o princípio da segurança jurídica do inciso XXXVI. Cabe, aqui, uma verdadeira ponderação principiológica: se hoje a pretensão á propriedade dos seguidores de José Lourenço atentaria contra o princípio de segurança jurídica e comporia juízo de exceção, tal fato tem origem tão somente pela falta de acesso à justiça promovida pelo Estado e por aqueles que foram omissos por má fé.

Este estudo também não cerra seus olhos ao fato de que o Direito Privado recebeu uma maior primazia em detrimento ao Direito Público durante um grande espaço de tempo. Ao passo de que o direito público provém de projetos políticos e a eles está diretamente ligado, o direito privado é dotado de mais longevidade por versar acerca de uma matéria de cunho fundamental na lógica econômico-social do mundo ocidental: o direito de propriedade. A máxima de Gustav Böhmer (*apud* NEUNER, 2008, p. 1) define bem a situação: “O Direito Público passa, o Direito Privado permanece”.

Interpretando a sentença de Böhmer, divisa-se a existência de uma ordem social relacionada ao governo mutável (expressada pelo Direito Público) e uma outra ordem social (a do Direito Privado), esta expressamente ligada à ordem “imutável” e às configurações das classes sociais – em especial a dominante, sobre a qual acertadamente se refere Darcy Ribeiro (RIBEIRO, 1995, p. 175) ao dizer que esta “compõe e controla um parlamento servil, cuja função é manter a institucionalidade em que se baseia o latifúndio”. No Brasil, tal situação se reflete na promulgação de sete constituições - 1824, 1891, 1934, 1937, 1946, 1967 e 1988 – e apenas dois códigos civis, o de 1916 e o de 2002. O Código Civil de 1916 assistiu ao nascimento de nada mais, nada menos que seis constituições.

Poletti descreve como a frase de Böhmer esteve extremamente presente no cenário brasileiro durante a primeira metade do século XX:

A República Velha, no entanto, era dominada pelo bacharelismo do Direito Privado. Eram todos civilistas e comercialistas. Este era o Direito que importava. Nada de Direito Público, o qual, não tendo o prestígio das academias jurídicas, também não merecia o respeito devido pelos governantes. [...] O Direito Público nas mãos da oligarquia era mais um instrumento para a utilização do poder, do que a condição necessária para o seu exercício. Essa é a explicação do fato de como, em uma República dominada pelos bacharéis, havia tanta fraude nas eleições, tanto desvirtuamento das instituições, [...]. (POLETTI, 2012, p. 13).

Isto significaria dizer que, mesmo que vigesse uma norma constitucional mais benéfica e adequada ao cenário de diferenças sociais relevantes (como o era o Artigo 125 da Constituição

de 1934), essa norma jamais teria eficácia real, não por tendência jurídica, mas por tendência estritamente sociopolítica. A situação é explanada por meio do conceito kantiano de *unsociable sociability of human beings* (KANT, 1748, p. 6) ou sociabilidade antissocial dos seres humanos, segundo o qual, embora sejam os homens propensos à vida social, estes seriam igualmente propensos a contemplar tão somente a sua própria vontade e interesses. Vê-se facilmente o quanto o conceito cunhado no século XVIII aplica-se nos quase três séculos seguintes, em especial para a história do Caldeirão.

A situação de desvalorização sociológica descrita por Karl Loewestein em sua “teoria da erosão da consciência constitucional” se aplicaria perfeitamente ao quadro e ao conceito kantiano. Para Loewestein (1976), a erosão da consciência constitucional ocorre quando um povo - “a constituição real” de Lassalle (1933) - não valoriza, desconhece ou mesmo despreza as normas de sua Constituição. Tal situação ocorre principalmente naqueles países onde não tradicionalmente existe a predisposição de se aderir ou seguir aos preceitos de uma constituição. Infelizmente, o Brasil da primeira metade do século XX se inclui facilmente entre esses países.

Os próprios agentes estatais e as “políticas públicas” ditatoriais realizadas pelo governo brasileiro são provas infelizes do quanto a teoria de Loewestein é aplicável ao caso brasileiro. Ademais o próprio Caldeirão, há uma imensa gama de exemplos que ilustram perfeitamente a situação, como o notório Caso Olga Benário, onde, para satisfazer interesses escusos, uma militante de oposição é expulsa, grávida e judia, para a Alemanha em pleno regime Nazista, depois de um processo judicial controverso onde até mesmo seus direitos mais básicos foram preteridos a favor de uma suposta “segurança nacional” (MORAIS, 1933). A aplicação brasileira do Direito durante praticamente todo o século XX era, sobretudo, seletiva.

Assim, a sociabilidade antissocial dos seres humanos impregna a própria história brasileira na figura do latifundiário, mantido a todo custo pela estrutura do poder centrado nas mãos dos grandes detentores de terra. A realidade brasileira da distribuição de terras totalmente falida tem se mantido bem preservada na estrutura econômica desde o Brasil Colônia, como nota João Stedile (2005), de modo que movimentos de contestação e conflitos de classes emanam da situação. O Caldeirão, inevitavelmente, se liga a estes conflitos e dele emerge como grande expoente graças à desumanidade que permeia toda sua história.

É importante, por fim, atentar para o princípio de justiça social, cunhado por John Rawls (1999) através da observância das desigualdades socioeconômicas presentes na sociedade contemporânea. Para o autor, a justiça social se baseia na igualdade de direitos e na

solidariedade coletiva em via de que se busque equilíbrio entre partes desiguais. A tradicional visão da justiça cega, para Rawls, deveria ceder para uma justiça que enxerga a realidade e compensa as diferenças que ali se produzem. Neste esteio, a justiça social se apoia em três princípios: (1) a garantia das liberdades fundamentais para todos; (2) a igualdade equitativa de oportunidades; (3) manutenção de desigualdades somente para que se favoreçam os desfavorecidos.

As liberdades fundamentais de toda a comunidade do Caldeirão e de seus descendentes jamais foram garantidas, tendo sido duramente negadas pelo próprio Estado. Também não há o que se falar acerca da igualdade equitativa de oportunidades para um agregado de sertanejos e flagelados da seca que conseguiram criar uma exceção ao contestar toda a lógica onde estavam inseridos como se fossem meras engrenagens em um aparato mecânico. A manutenção de igualdades, por outro lado, foi o único princípio observado, mas ao inverso: ao invés de favorecer os desfavorecidos, favorecia ainda mais aos já favorecidos. Para a sociedade onde surgiu o Caldeirão, a justiça social não era nem social nem justa.

É com base no acima exposto e tendo em mente a impossibilidade que vendava os seguidores do Beato José Lourenço que assumimos a validade inegável da possível pretensão à terra por parte dos descendentes dos participantes da comunidade do Caldeirão, assim como dos habitantes do Assentamento 10 de Abril. Negar-lhes justiça alegando a postergação do apelo seria o mesmo que penalizar por homicídio um recém-nascido cuja mãe falecera ao dar-lhe a luz. Sem meios, sem instrução e apoio, os habitantes do Caldeirão estavam atados e jamais poderiam incorrer em uma apelação – isto sem considerar o quanto de justiça ela viria a ter.

Reforçamos, também, que tal fato não seria atentatório à segurança jurídica, haja vista que o ordenamento jurídico brasileiro e sua dogmática contemplam modificações, reconhecendo a função social da propriedade e a necessidade de se obter uma justiça justa além da segurança jurídica. Se antes as constituições brasileiras se assemelhavam àquela folha de papel (*ein Stück Papier*) de Lassalle (1933), sem força normativa real, hoje o Direito caminha para que a constituição “do papel” transforme de fato a constituição real da nação.

Os princípios, antes preteridos às normas, agora possuem eficácia normativa imediata. O entendimento de Bonavides (2005) defende a teoria de que princípios jurídicos são os alicerces de todo o ordenamento jurídico, os quais, inclusive, estariam passando por um processo de constitucionalização: os princípios gerais do direito consumam-se em princípios constitucionais fundamentais. O entendimento de Tartuce (2013) também é semelhante ao aduzir que o próprio direito civil estaria passando por um processo de constitucionalização,

voltando-se para a criação de um Direito Civil Constitucional. Finalmente, a lógica de Böhmer, onde o Direito Privado prevalece frente ao Público, estaria sendo superada.

É neste cenário que acreditamos com veemência no quão justo seria o magistrado que, em vista aos abusos cometidos pelo Estado, ao descaso perpetuado por décadas e à estrutura injusta da sociedade brasileira, desse razão e considerasse patente uma possível pretensão judicial à terra movida pelos descendentes ou pelos herdeiros da saga do Caldeirão, ainda que estes não lhes fossem biologicamente ligados. Tal reparação seria mais que uma reparação de direitos, mas uma reparação histórica frente a uma injustiça de elevado grau de desumanidade, um incentivo às mudanças sociais, o reconhecimento do valor de seu próprio povo e uma observância ao direito à memória e à verdade.

Se, por outro lado, uma pretensão à propriedade não pudesse ser observada por qualquer razão que fosse, caberia perfeitamente incentivos e auxílios junto ao Assentamento 10 de Abril, seja na forma de isenções fiscais, de doações de materiais, instalações e insumos para a produção ali realizada, de assistência técnica, ou qualquer outro tipo de ação realmente eficaz que promovesse consequências consideráveis e adequadas ao público especificado. Vale salientar que a indenização às famílias dos vitimados em 1937 também se apresenta como uma importante forma de reparação aos que perderam seus familiares e que jamais tiveram a chance de sepulta-los de maneira digna.

O Estado que criou uma Comissão de Verdade não pode nem deve obscurecer uma “verdade” em detrimento das outras, de modo que a inclusão do Caldeirão no objeto de investigação desta também seria uma forma de reparação extremamente patente. Por outro lado, o puro reconhecimento como fato isolado representaria pouco mais que uma formalidade se demandam ações concretas: o enaltecimento da história do Caldeirão representa uma alternativa importante no respeito aos direitos dos vitimados. Assim, a possível construção de um memorial, a inclusão no currículo programático da disciplina de História e o incentivo a produções artístico-culturais seriam de grande valor na valorização da memória e da verdade, que implica diretamente na valorização do povo nordestino-brasileiro em si mesmo.

Um Estado Democrático de Direito não pode cerrar seus olhos para uma violação contínua. Cabe a ele - por ser exatamente o que é - reparar tanto as injustiças do passado quanto as do futuro, sem que o tempo lhe ofereça distinção. Junto aos órgãos competentes, em especial o Ministério Público, responsável por fiscalizar o cumprimento da lei no Brasil, é fundamental que não se tolere qualquer tipo omissão. Existe um lapso temporal de meio século separando o

Caldeirão dos dias de hoje sem que ações relevantes tenham sido levadas a cabo por qualquer órgão competente. A situação, não resta dúvidas, é condenável e imperdoável, e a sua manutenção, por sua vez, é um crime silencioso que não pode continuar se perpetuando.

5 CONCLUSÕES

Reconhecer a posse dos descendentes e do herdeiro do legado dos seguidores do Beato José Lourenço, na experiência que ficou conhecida como Caldeirão de Santa Cruz do Deserto é reconhecer de maneira intrínseca o direito à memória e à verdade que circunda toda a história parcialmente oculta dos sertanejos humildes que, agregando-se, conseguiram vencer a seca, o descaso do Estado e a sociedade dos coronéis. Reconhecer a pretensão é - mais que tudo - reconhecer o papel do Direito e a função do Estado em respeitá-los e garanti-los.

Não se espera que com um simples artigo se possa mudar uma situação que se perpetua por décadas. No entanto, acreditamos que a contribuição por nós desferida tem algum significado, pois é a promoção de uma história esquecida no seio da academia, e em especial na área jurídica, onde há verdadeiro ocaso em torno de um fato que se resume a uma grande e injusta violação de direitos promovida pelo próprio Estado. Assentimos, então, que nosso papel é o de divulgar e conscientizar uma fração importante da história nordestina sob o quadro jurídico de direitos violados e reparações necessárias. O Estado não deve se manter em silêncio frente ao seu próprio passado, nem frente às violações que cometeu, sob pena de inviabilizar a si mesmo em seus fundamentos constitucionais.

Ao fim, preze-se para que a própria memória dos poucos que ainda se lembram não venha a fenecer: este artigo - embora seja evidente portador de conhecimento jurídico - não pode esconder seu papel político. Devem-se manter vivos as lembranças e os relatos de homens e mulheres simples que, em sua simplicidade e ignorância, conseguiram provar à sociedade conservadora e latifundiária que mudanças sociais eram possíveis e perfeitamente executáveis. Tais “fanáticos” dos confins do Ceará certamente deslumbrariam Marx se ele os houvesse conhecido. O exemplo, mais que histórico, transcende e, para a sociedade moderna, deixa testemunhado o poder do trabalho norteado pelo bem comum.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, João Mauro. Sopro de Liberdade: A tragédia de uma utopia de igualdade e autosuficiência. **Problemas Brasileiros**, São Paulo, n. 370, p. 38-43, jul/ago. 2005.

ARAÚJO GOMES, Antônio Máspoli. A Destruição da Terra Sem Males: o conflito religioso do Caldeirão de Santa Cruz do Deserto. **Revista USP**, São Paulo, n. 82, p. 54-67, jun/ago. 2009. Disponível em: <<http://www.usp.br/revistausp/82/06-maspoli.pdf>>. Acesso em: 11 fev. 2014.

BÖHMER, Gustav. Apud: NEUNER, Jörg. O Código Civil da Alemanha (BGB) e a Lei Fundamental. **Revista da ESMESC**, Florianópolis, v. 15, n. 21, 2008. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/o-c%C3%B3digo-civil-da-alemanha-bgb-e-lei-fundamental>>. Acesso em: 04 fev. 2014.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro: Congresso Nacional, 1891.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro: Senado Federal, 1934.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro: Poder Executivo, 1937.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 27 maio 2013.

BRASIL. Lei nº 3.071, de 01 de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Rio de Janeiro, DF, 5 de jan. 1916.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988, p. 8.

CORDEIRO, Domingos Sávio de Almeida. Caldeirão de Santa Cruz: Memória de Uma Utopia Comunista no Nordeste Brasileiro. In: CONGRESSO PORTUGUÊS DE SOCIOLOGIA, 6., 2008, Lisboa. **Tópicos...** Lisboa: Associação Portuguesa de Sociologia, 2008. Disponível em: <<http://www.aps.pt/vicongresso/pdfs/712.pdf>>. Acesso em: 08 fev. 2014.

DA SILVA, Judson Jorge; ALENCAR, Francisco Amaro Gomes de. Do sonho à devastação, onde tudo se (re)constrói: Experiências e Memórias nas Lutas por Terra da Região do Cariri-CE. **Revista NERA**, Presidente Prudente, Ano 12, n. 14, pp. 125-141, jan/jun. 2009. Disponível em: <http://www2.fct.unesp.br/nera/revistas/14/13_silva_alencar.pdf>. Acesso em: 07 fev. 2014.

_____; PIANCÓ, Ana Roberta Duarte. Assentamento 10 de Abril em Crato (Ceará): O Sonho de um Novo Caldeirão. In: SIMPÓSIO INTERNACIONAL DE GEOGRAFIA AGRÁRIA, 2., 2005. **Eixos Temáticos**. Presidente Prudente: Simpósio Nacional de Geografia Agrária, 2005. Disponível em: <<http://www2.fct.unesp.br/nera/publicacoes/singa2005/Trabalhos/Artigos/Judson%20Jorge%20Oda%20Silva.pdf>>. Acesso em: 08 fev. 2014.

DE MATTIA, Fabio Maria. Usucapião de bens imóveis e jurisprudência do STF. **Revista da Informação Legislativa**, Brasília, a. 19, n. 76, out/dez. 1982. pp. 187-212. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/181398/000398301.pdf?sequence=3>>. Acesso em: 03 fev. 2014.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral do Direito Civil**. 25. ed. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2008.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do Oprimido**. 17. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

JUAZEIRO – A NOVA JERUSALÉM. Produção de Cariry Rosemberg. Fortaleza: Cariri Filmes, 2001. 72 min: cor e preto e branco, sonorizado.

KANT, Immanuel. **Idea for a Universal History from a Cosmopolitan Perspective**. 1784. Disponível em: < http://yalepress.yale.edu/yupbooks/excerpts/kant_perpetual.pdf>. Acesso em: 05. fev. 2014.

LASSALLE, Ferdinand. **Que é Uma Constituição?**. São Paulo: Edições e Publicações Brasil, 1933. Disponível em: < <http://www.ebooksbrasil.org/eLibris/constituicaol.html>>. Acesso em: 05 fev. 2014.

LOURENÇO FILHO, Manoel Bergström. **Juazeiro do Padre Cícero**. 4. ed. aum. Brasília: INEP/MEC, 2002.

LOEWENSTEIN, Karl. **Teoría de la Constitución**. 2. ed. Barcelona: Ariel, 1976.

MAIA, Veralúcia Gomes. **Caldeirão: Uma comunidade cristã de camponeses**. 1987. 242f. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) - Centro de Ciências Humanas, Letras e Arte da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 1987.

MELLO, Humberto Haydt de Souza. O Usucapião. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 1., n. 3, set. 1964, pp. 95-120. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/182015/000867835.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 10 fev. 2014.

MORAIS, Fernando. **Olga**. São Paulo: Companhia das Letras, 1993.

NEVES, Frederico de Castro. Getúlio e a seca: políticas emergenciais na Era Vargas. **Revista Brasileira de História**, São Paulo, v. 21, nº 40, p. 107-131. 2001. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-01882001000100006&script=sci_arttext>. Acesso em: 10 fev. 2014.

O CALDEIRÃO DE SANTA CRUZ DO DESERTO. Produção de Cariry Rosemberg. Fortaleza: Cariri Filmes, 1985. 78 min: cor e preto e branco, sonorizado.

OLIVEIRA, João César Abreu de. **Meio Ambiente e Educação Ambiental no MST: representações sociais no Assentamento 10 de Abril no município do Crato-Ceará**. 2008. 167f. Tese (Doutorado em Educação) – Centro de Humanidades, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2008. Disponível em: <http://www.repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/3306/3/2008_tese_JCAOliveira.pdf>. Acesso em: 12 fev. 2014.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: direitos reais**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. v. 4.

POLETTI, Ronaldo. **Constituições Brasileiras: 1934**. 3. ed. v. 3. Brasília: Senado Federal,

2012.

RAWLS, John. **A Theory of Justice**. ed. rev. Cambridge: Harvard University Press, 1999.

RIBEIRO, Darcy. **O Povo Brasileiro: A Formação e o Sentido do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

SILVA, Julian Gonçalves da. As modalidades de usucapião de bens imóveis e seus requisitos processuais. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, a. 15, n. 99, abr. 2012. Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11463>. Acesso em: 14 fev. 2014.

STEDILE, João Pedro. Introdução. In: STEDILE, João Pedro. (org.) **A questão Agrária no Brasil: o debate tradicional 1500-1960**. 2. ed. v. 1. São Paulo: Expressão Popular, 2005. pp. 15-31.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Lei de Introdução e Parte Geral**. 7. ed. v. 1. São Paulo: Método, 2013.

VENTURINI JUNIOR, Adelino. **Usucapião – Prescrição – Um direito que lhe assiste**. 2013. Disponível em: <<http://www.venturisolva.adv.br/usucapiao-prescricao-um-direito-que-lhe-assiste/>>. Acesso em: 10 fev. 2014.

ZANETTI, Edson Luiz; OLIVEIRA, Márcio Dias de. O Regime Jurídico da propriedade rural no Brasil: importantes aspectos sobre a inclusão social no campo. In: SIMPÓSIO INTERNACIONAL DE DIREITO CONSTITUCIONAL E CIDADANIA E CONGRESSO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA, 1., 2013, Ibaiti. **Anais...** Ibaiti: Faculdade de Educação, Administração e Tecnologia de Ibaiti, 2013. p. 06-25. Disponível em: <<http://www.feati.edu.br/revistaeletronica/downloads/numero9/02RegimeJuridicoPropriedadeRuralBrasil.pdf>>. Acesso em: 03 fev. 2014.